



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05055/10

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Domingos Leite da Silva Neto

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, SR. DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.009. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR RESPONSÁVEL, COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. RECOMENDAÇÃO. REPRESENTAÇÃO À DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

ACÓRDÃO APL-TC-01062/2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº **05055/10**, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **SÃO JOSÉ DE PIRANHAS**, sr. **DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO**, relativa ao exercício de **2.009**, e

CONSIDERANDO que a Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III - DIAGM III, após exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo gestor, através de procuradores (**fls. 169/201**), concluiu remanescerem as seguintes irregularidades (**fls. 152/164 e 322/332**):

quanto às exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal

1. déficit no Balanço Orçamentário no equivalente a **5,61%** da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o art. 1º, § 1º, da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
2. gastos com pessoal do Poder Executivo correspondendo a **55,03%** da RCL e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem do limite¹;
3. montante da dívida consolidada acima do limite da Resolução nº 40, do Senado Federal²;

C:\Meus documentos\PLENO\Acordao\PREF_EXERC2009\0505510_pmSJPiranhas.doc - afr

¹ O limite, segundo o art. 20 da LRF é de 54%. O art. 55 trata das medidas, em virtude de ultrapassagem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05055/10

quanto aos demais aspectos, inclusive os constantes no Parecer PN-TC-52 /04:

1. ausência de encaminhamento da LOA em cópia autêntica, comprovação de sua publicação em veículo de imprensa oficial e realização de audiência pública;
2. realização de despesas sem licitação, no montante de **R\$ 155.465,64**, correspondendo a **1,04%** da Despesa Orçamentária Total no exercício³;
3. aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde de **13,65%** dos recursos de impostos e transferências, abaixo, portanto, do mínimo estabelecido;
4. não recolhimento de obrigações patronais devidas pelo Município ao INSS, no valor estimado de **R\$ 436.367,07**⁴;

CONSIDERANDO que o órgão técnico deste Tribunal, além de sugerir multa pela contabilização incorreta de despesas com pessoal, tendo em vista a contabilização em 2009 de despesas com pessoal de 2008 como *Vencimentos e vantagens fixas*, quando o correto seria como *Despesas de exercícios anteriores – elemento de despesa 92*, contrariando a Lei 4320/64 e a LRF, sugeriu também:

- o controle sobre o déficit financeiro (ativo financeiro/passivo financeiro), apurado no Balanço Patrimonial, no valor de **R\$ 1.474.989,47**;
- o atenção aos princípios constitucionais e contábeis que norteiam a despesa pública, quando da locação de veículos, se verificado que a aquisição e novos veículos seria menos dispendiosa e favoreceria o patrimônio público;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal⁵, da lavra da Procuradora dra. *Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 334/341)*, opinando pela:

² O excesso foi de R\$ 19.383.987,14. Segundo o art. 31 da LRF, a recondução da dívida ao limite deve dar-se até o término do 3º quadrimestre subsequente ao encerramento do exercício de 2009. Analisando o 2º RGF e a PCA de 2010, apura-se que houve, ao contrário, um aumento em mais de 16% da dívida, em termos absolutos, quando comparada com 2009.

³ Ver quadro às fls. 328. Despesas com serviço de radiodifusão, transporte, internet e arquitetura, aquisição de gás (GLT) e de materiais de construção e de consumo e locação de software.

⁴ Ver detalhes às fls.329.

⁵ Parecer Nº 01437/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05055/10

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais de responsabilidade do **Sr. Domingos Leite da Silva Neto**, Prefeito Municipal de São José de Piranhas, relativas ao exercício de 2009;
- declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- aplicação de multa prevista no art. 56, II, da LOTCE ao mencionado gestor, em face da transgressão de normas legais (referentes à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e Lei de Licitações);
- recomendação à Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, no sentido de conferir estrita obediências às normas consubstanciadas nas Leis 8.666/93 e 4320/64, assim como na LC 101/2000, especificamente no que tange ao controle do déficit financeiro e, ainda no sentido de manter a contabilidade do Município em estrita consonância com as normas;
- representação à Delegacia da Receita Previdenciária, acerca da omissão verificada nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.

CONSIDERANDO o Voto do Relator entendendo dever ser retirado, da base de cálculo dos gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, o montante pago com precatórios no exercício de 2009, de **R\$ 606.663,00**⁶, atingindo-se um percentual de aplicação de **14,51%**⁷, e pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de São José de Piranhas, Sr. *Domingos Leite da Silva Neto*, relativas ao exercício de 2009, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF;
- aplicação de multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

⁶ Segundo o SAGRES, rubrica 91 – Sentenças judiciais

⁷ Base de cálculo = **R\$ 9.630.560,30** e Despesa = **R\$ 1.397.585,32**. Se acrescido à despesa o valor de **R\$ 189.797,41**, equivalente ao rateio de gastos com CAGEPA, Energiza e dívida resgatada junto ao INSS, na proporção dos Vencimentos e vantagens fixas da Secretaria de Saúde sobre os Vencimentos e vantagens fixas geral, o percentual passa para **16,48%** da receita de impostos e transferências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05055/10

- representação à Delegacia da Receita Previdenciária, acerca do não recolhimento de obrigações patronais devidas pelo Município ao INSS;
- recomendação à Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, nos termos do MPE;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, à maioria de votos,

- I. Aplicar multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- II. Representar a Delegacia da Receita Previdenciária, acerca do não recolhimento de obrigações patronais devidas pelo Município ao INSS.
- III. Recomendar à Prefeitura Municipal de São José de Piranhas a estrita obediências às normas consubstanciadas nas Leis 8.666/93 e 4320/64, assim como na LC 101/2000, especificamente no que tange ao controle do déficit financeiro e, ainda no sentido de manter a contabilidade do Município em estrita consonância com as normas.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 30 de novembro de 2.011

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial

Em 30 de Novembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL